



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09611/14

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar e Associação dos Produtores e Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA

**Assunto:** Inspeção Especial de Convênio

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** Hemetério Duarte da Costa e Roberto da Costa Vital

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL –  
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – PROJETO  
COOPERAR E ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E  
OVINOS E CAPRINOS DO CARIRI – APOCCA. Inspeção  
Especial de Convênio. Irregularidade. Aplicação de  
multa. Determinação e recomendação.

### A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00786/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial do Convênio nº 0239/2012, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA, tendo por objeto a ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 0239/2012, ora analisado;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao então Gestor do Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Sr. Hemetério Duarte da Costa, pelas razões acima explicitadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 09611/14**

- c) DETERMINAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual do saldo remanescente do Convênio nº 0239/2012 no montante de R\$ 2.171,92 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente 45,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e
  
- d) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa*

João Pessoa, 06 de março de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09611/14

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL DO CONVÊNIO nº 0239/2012, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA, tendo por objeto a ampliação e adequação de uma unidade de produção de queijo.

Em seu pronunciamento após análise da defesa a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

- Não comprovação da efetiva utilização da contrapartida, estipulada no valor de R\$ 19.000,00, constando relações nominais relativa a trabalhos supostamente executados por várias pessoas, sem a efetiva prova dessa contraprestação, no valor de R\$ 2.261,49, nem os critérios utilizados para financeirização, bem como uma doação de material de construção, sem documento fiscal no valor de R\$ 6.086,10 e somado à mão-de-obra não totaliza o montante de R\$ 19.000,00;
- Não foi verificado in loco a conclusão das obras da Usina de Produção de Queijo, não se constatando a ocupação das famílias beneficiárias dos bens e associadas nas atividades, entendendo ainda, não atingidos os objetivos do Convênio;
- Não comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 2.171,92, na conta corrente (CC 20277-0), conforme extrato de maio/2014, contrariando o art. 21, §6º, do Decreto nº 29463/08;
- Ausência dos boletins de medições e respectivas memórias de cálculo bem como cópias dos termos de recebimento parcial ou total, provisório ou definitivo da obra ou serviço de engenharia, junto às respectivas prestações de contas, nos termos do que determina a Resolução RN – TC nº 07/2001 e
- Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Concedente (Projeto Cooperar) nas atividades inerentes ao Convênio.

A Auditoria também registrou a ocorrência da multiplicidade de contas correntes junto ao Banco do Brasil S/A Agência Boqueirão, violando o art. 20 do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 09611/14**

Decreto Estadual nº 29.463/08, sugerindo ainda a notificação ao Presidente da Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri – APOCCA.

Regularmente notificado, o Sr. Hemetério Duarte da Costa foi regularmente citado, porém, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 0239/2012, ora analisado;
- 2** APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao então Gestor do Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Sr. Hemetério Duarte da Costa, pelas razões acima explicitadas;
- 3** DETERMINAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual do saldo remanescente do Convênio nº 0239/2012 no montante de R\$ 2.171,92 e
- 4** RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos observa-se que o convênio celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do Projeto Cooperar, e a Associação dos Produtores de Ovinos e Caprinos do Cariri - APOCCA, apresentou irregularidades capazes de macular a prestação das contas, ora apreciadas. Também consta que o gestor da Associação (APOCCA) optou por não apresentar defesa quanto às irregularidades sob sua responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 09611/14**

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, cabe ao gestor o dever de prestar contas da aplicação dos recursos provenientes da celebração do convênio, posto que se trata de dinheiro público (art. 71, V, CF/88).

Dessa forma, considerando que os gestores não lograram êxito na tentativa de justificar/afastar as irregularidades apontadas, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- e) IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº 0239/2012, ora analisado;
- f) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao então Gestor do Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, e ao então Presidente da APOCCA, Sr. Hemetério Duarte da Costa, pelas razões acima explicitadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva;
- g) DETERMINAR ao atual Gestor da APOCCA a devolução ao Erário Estadual do saldo remanescente do Convênio nº 0239/2012 no montante de R\$ 2.171,92 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente 45,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e
- h) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 30 de Abril de 2018 às 09:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO